



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 19/10/2017

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **07946e17**

Exercício Financeiro de **2016**

Câmara Municipal de **XIQUE-XIQUE**

Gestor: **Edson Cosmo da Silva**

Relator **Cons. Plínio Carneiro Filho**

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, das contas da Câmara Municipal de XIQUE-XIQUE, relativas ao exercício financeiro de 2016.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

A Prestação de Contas da **Câmara Municipal de XIQUE-XIQUE**, correspondente ao exercício financeiro de 2016, da responsabilidade do Sr. **Manoel Reis da Silva**, ingressou eletronicamente neste Tribunal de Contas em 31/03/2017, através do **e-TCM nº 07946e17** em obediência ao prazo estabelecido pelo art. 6º da Resolução TCM nº 1.061/05.

Encontra-se demonstrado na defesa (doc. 01) a disponibilização pública destas contas, em respeito ao § 3º do art. 31 da Constituição Federal e ao § 1º do art. 63 da Constituição Estadual e art. 54 da Lei Complementar nº. 06/91.

As Resoluções TCM nºs 1337 e 1338, ambas de 22/12/2015, estabelecem e regulamentam a obrigatoriedade do encaminhamento eletrônico da documentação mensal da receita e da despesa e da prestação de contas anual dos jurisdicionados (processo eletrônico). O sistema, de sigla **e-TCM**, em paralelo com o vigente SIGA, possibilita ao cidadão o acompanhamento da aplicação dos recursos municipais, ampliando de sobremaneira a possibilidade do exercício da faculdade prevista nos artigos 80 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 006/91.

As contas em comento devem compor as do Poder Executivo correspondente, do mesmo exercício, cabendo ao Gestor da Autarquia oferecer ao público meios de consulta às informações disponíveis no referido sistema e-TCM, durante o prazo legalmente deferido à disponibilidade das contas públicas, sem prejuízo de outras formas de acesso às mesmas, entre as quais, obrigatoriamente, o site do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia. De igual sorte, cumpre ao Poder Executivo promover o acesso dos contribuintes na forma prevista no parágrafo único do art. 54 da referida Lei Complementar nº 006/91.

A 11ª IRCE - Inspeção Regional de Controle Externo, sediada no Município de Irecê, promoveu, mensalmente, o acompanhamento da execução orçamentária das contas, tendo, na oportunidade, apontado algumas falhas técnico contábeis e impropriedades que foram esclarecidas em sua maioria.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O Pronunciamento Técnico (PT.2016.00830) emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, encontram-se disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, apontando os seguintes questionamentos:

- Disponibilidade Pública;
- Certidão de Regularidade Profissional;
- Divergência saldo total do Fluxo Financeiro;
- Divergência saldo final dos Bens Móveis e Imóveis;
- Questionamento Subsídios de vereadores;
- Resultado das ações de Controle Interno.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Gestor foi notificado (Edital nº 350/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios - DOETCM de 15/09/17). Em **05/10/2017** foram recepcionadas, via e-TCM, a documentação e os esclarecimentos correspondentes a **defesa final**, na pasta intitulada “**Defesa à Notificação Anual da UJ**”.

ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária destina ao Poder Legislativo Municipal dotações no montante de **R\$2.901.700,00**, sendo efetivamente repassados **R\$2.711.219,05**, enquanto a despesa orçamentária realizada alcançou o mesmo valor, respeitando o limite previsto no art. 29-A da Constituição Federal.

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Durante o exercício, houve alterações orçamentárias no montante de **R\$380.513,45**, sendo **R\$129.413,45** através de alteração de QDD, e **R\$251.100,00** de Créditos Adicionais Suplementares por anulação de dotações devidamente comprovados através de decretos do Executivo, e contabilizados conforme Demonstrativo de Despesa de dezembro 2016, em cumprimento ao art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64.

DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

A realização de gastos com a folha de pagamento deu-se em valores inferiores a 70% (setenta por cento) dos recursos destinados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo Municipal, atendendo ao quanto disposto no § 3º do art. 29-A da Constituição Federal, haja visto o dispêndio a este título de **R\$1.717.989,57**, equivalente a **63,37%** da receita.

FLUXO FINANCEIRO

INGRESSOS (R\$)		SAÍDAS (R\$)	
Saldo Anterior	101.900,45	Despesas Orçamentárias	2.711.219,05
Recebimento de Duodécimo	2.711.219,05	Desembolsos Extraorçamentários	695.080,57
Ingressos Extraorçamentários	695.080,57	Devolução de Duodécimo	0,00
		Restos a Pagar 2015	101.900,45



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Total	3.508.200,07	Total	3.508.200,07
-------	--------------	-------	--------------

Na defesa o gestor encaminhou o Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2016 (Anexo 04) esclarecendo que a divergência apontada no Pronunciamento Técnico referiu-se aos Restos a Pagar inscritos no exercício de 2015.

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Segundo o Pronunciamento Técnico, o valor total de **R\$935.266,80** percebido a título de subsídios, respeita o limite previsto no inciso VII do art. 29-A da Constituição Federal, por ser inferior a 5% (cinco por cento) da receita do Município, bem como ficou constatado a obediência à Lei Municipal nº 1179/2016, que fixou o subsídio dos Vereadores e do Presidente no valor correspondente a **R\$7.596,00**.

O Pronunciamento Técnico questiona a frequente alternância de valores nas folhas de pagamentos referentes aos vereadores Marivaldo Figueiredo Santos e Edgardo Pessoa da Silva Filho, durante os meses de janeiro, agosto, outubro, novembro e dezembro do exercício em exame, de maneira que, durante a defesa, o gestor comprova que o Sr. Edgardo Pessoa da Silva Filho licenciou-se da Casa Legislativa, para assumir o cargo de Diretor do SAAE, devidamente comprovada através de documentação anexada aos autos (Anexos 07 a 11).

Sendo assim, passou a assumir o quadro de vereança da Câmara Municipal o suplente, Sr. Marivaldo Figueiredo Santos, esclarecendo, dessa maneira o questionamento pontuado no Pronunciamento Técnico.

LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL

A despesa com pessoal da Câmara Municipal, apurada neste exercício, foi no montante equivalente a **R\$2.155.681,85**, correspondente a **1,82%** da Receita Corrente Líquida Municipal, não ultrapassando, conseqüentemente, o limite definido no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

DIÁRIAS

No exercício em exame, a Câmara Municipal realizou despesas com diárias no valor de **R\$12.650,00**, correspondendo a **0,59%** da despesa com pessoal de **R\$2.155.681,85**.

RESTOS A PAGAR

Conforme Demonstrativo da Despesa da Câmara de dezembro de 2016, não houve inscrição de Restos a Pagar no exercício.

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - RGF

No tocante à publicação dos demonstrativos dos Relatórios de Gestão Fiscal, constam nos autos os comprovantes de divulgação de todos os quadrimestres, em



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

cumprimento ao art. 7º da Resolução TCM nº1065/05 e ao estabelecido no § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00.

DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL - DHP

Os Balancetes foram assinados por Contabilista, com inscrição no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), sendo apensada na defesa (Anexo 02) a Declaração de Habilitação Profissional – DHP, emitida por via eletrônica, cumprindo o disposto na Resolução nº500/08, do Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia.

DEMONSTRATIVO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

Consta nos autos o Demonstrativo de Bens Móveis e Imóveis, observando o disposto no item 7 art. 10 da Resolução TCM nº 1060/05, com os respectivos valores de bens do ativo não circulante, indicando o total dos bens patrimoniais de forma segregada, evidenciando a sua alocação e números dos respectivos tombamentos, acompanhado por certidão emitida pelo Presidente atestando que todos os bens à disposição da Câmara encontram-se registrados e submetidos a controle apropriado, estando ainda identificado por plaquetas.

A divergência apontada no Pronunciamento Técnico restou esclarecida com o reenvio do Demonstrativo de Bens Móveis e Imóveis (Anexo 05).

RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O Relatório Anual de Controle Interno encaminhado na defesa (Anexo 14/15) demonstra os resultados das ações de controle, além de identificar sugestões resultantes do acompanhamento da execução orçamentária, além de estar devidamente pelo seu responsável, cumprindo os requisitos preconizados no art. 17 da Resolução TCM nº 1120/05, bem como as exigências legalmente dispostas no art. 74, incisos I a IV, da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV, da Constituição Estadual.

DECLARAÇÃO DE BENS

Consta nos autos a Declaração de Bens Patrimoniais do gestor, cumprindo o que determina o art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05.

VOTO

Diante do exposto e tudo o mais que consta do processo em tela, de conformidade com o previsto no art. 40, inciso I, combinado com o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, é de se deliberar no sentido de **aprovar** as contas da **Câmara Municipal de XIQUE - XIQUE**, referente ao exercício financeiro de 2016, correspondentes ao processo **e-TCM nº 07946e17**, da responsabilidade do Sr. **Edson Cosmo da Silva**.

Registre-se que o julgamento das contas do Legislativo Municipal é de competência exclusiva do Tribunal de Contas, de acordo com entendimento consolidado na



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, não cabendo ulterior deliberação por parte da Câmara Municipal.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 17 de outubro de 2017.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente

Cons. Plínio Carneiro Filho
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.